

RACISMO ESTRUTURAL, VIOLÊNCIA POLICIAL E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA O SÉCULO XXI

STRUCTURAL RACISM, POLICE VIOLENCE AND HUMAN RIGHTS: CHALLENGES FOR THE 21st CENTURY

Jaqueline Scussel¹

RESUMO

A presente investigação propõe uma reflexão crítica acerca dos limites da concepção contemporânea dos Direitos Humanos diante do racismo manifesto nas polícias brasileiras, incidente principalmente sobre as populações negras das periferias. A partir do reconhecimento da dimensão colonial constitutiva da corrente hegemônica de Direitos Humanos, cujo caráter formalista e abstrato tem determinado o estereótipo do sujeito de direitos, propõe-se analisar o processo histórico de subalternização e estigmatização das populações negras no Brasil, que vem impondo um padrão específico de violência. Assim, o objetivo desta pesquisa consiste em verificar a possibilidade de ressignificar os Direitos Humanos, a fim de combater o racismo estrutural e a violência policial sofridos pelas populações negras.

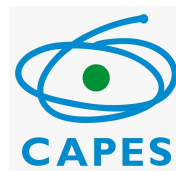
Palavras-chave: Direitos Humanos; Racismo Estrutural; Violência Policial; Pensamento de(s)colonial.

ABSTRACT

This investigation proposes a critical reflection on the limits of the contemporary conception of Human Rights in the face of manifest racism in the Brazilian police, mainly affecting black populations in the outskirts. From the recognition of the colonial dimension constitutive of the hegemonic current of Human Rights, whose formalistic and abstract character has determined the stereotype of the subject of rights, it is proposed to analyze the historical process of subalternization and stigmatization of black people in Brazil, which has been imposing a standard specific violence. Thus, the objective of this research is to verify the possibility of giving new meaning to Human Rights, in order to combat racism and police violence suffered by black populations.

Keywords: Human rights; Structural Racism; Police violence; Decolonial theory.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, com bolsa PROSUC/CAPES. Especialista em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global (PUC/RS). Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC) – UNESC. Advogada OAB/SC 64.384. E-mail: jaque.scussel77@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

É infindável o rol de violações de Direitos Humanos sofridas pelas populações negras no Brasil ao longo da história. Nessa lista inclui-se desde o processo de desumanização imposto pela escravização, iniciado séculos atrás, até o racismo atualmente manifesto no sistema de segurança pública, que segue resultando em seletividade, repressão e violência.

Sucedem que tais práticas continuam não sendo reconhecidas como ofensa aos Direitos Humanos, e isso se deve, em grande medida, aos fundamentos e à historicidade da tradição liberal-burguesa.

Assim, o presente artigo pretende investigar a possível relação entre o racismo e a violação dos Direitos Humanos no Brasil, apresentando algumas contribuições teóricas para se pensar saídas ao problema do racismo enraizado nas polícias brasileiras. Desse modo, a pesquisa gira em torno da seguinte problemática: é possível ressignificar os Direitos Humanos a fim de superar o racismo estrutural e a violência policial contra as populações negras no Brasil?

Diante disso, delineou-se a seguinte hipótese de estudo: para combater de forma eficaz o racismo profundamente enraizado nas instituições de policiamento ostensivo, é preciso antes de tudo engendrar um processo de luta antirracista e de descolonização epistemológica a fim de romper com a vertente eurocêntrica de Direitos Humanos. Para isso, é necessária uma análise crítica da formação histórica e da dimensão colonial constitutiva da corrente contemporânea dos Direitos Humanos, visando garantir a dignidade e a condição dos negros enquanto sujeitos de Direitos Humanos.

O método de abordagem adotado foi o hipotético-dedutivo em pesquisa do tipo qualitativa, com procedimento histórico e monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica, com emprego de material bibliográfico e documental.

O objetivo geral desta investigação é o de produzir uma reflexão acerca da possibilidade de ressignificação dos Direitos Humanos para superação do racismo

estrutural e da violência policial sofridos pelas populações negras, a partir da garantia de sua condição de sujeitos de Direitos Humanos.

Tem-se como objetivo específico, primeiramente, produzir uma revisão crítica do fenômeno cultural da modernidade ocidental e do discurso dominante de Direitos Humanos a partir do marco referencial descolonial, problematizando sua dimensão colonial constitutiva, cujo caráter formalista e abstrato tem determinado um estereótipo muito específico de sujeito de Direitos Humanos.

Já o segundo objetivo específico consiste em analisar o processo histórico de subalternização e estigmatização dos negros no Brasil, que resultou em um racismo estrutural que está enraizado nas polícias brasileiras e que vem impondo um padrão específico de violência. Por fim, o terceiro objetivo específico propõe uma reflexão sobre possíveis saídas ao problema do racismo estrutural e da seletividade policial no Brasil, por meio de uma proposta de ressignificação dos Direitos Humanos com o propósito de superar as suas muitas contradições, limitações e garantir às populações negras a condição de sujeitos de Direitos Humanos.

2 O DISCURSO HEGEMÔNICO DOS DIREITOS HUMANOS E A MODERNA NOÇÃO DE RAÇA

A partir da conquista da América em 1492 e do estabelecimento de um padrão de poder centrado na Europa², lançaram-se as bases da dominação e da subalternização dos povos não europeus (Dussel, 1993, p. 47).

O discurso ontológico de classificação da população mundial de acordo com a ideia de “raça”³, termo que adquiriu novo sentido na modernidade, foi fundamental para legitimar a experiência básica da dominação colonial, tornando-se um modo de codificar as diferenças entre dominadores e dominados, e expressar distinções supostamente biológicas capazes de colocar alguns numa situação natural

² Sobre a formação do sistema-mundo moderno/colonial, ver: DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

³ As diferenças fenotípicas foram utilizadas como expressão das distinções entre as “raças”. Os povos considerados hierarquicamente inferiores passaram a ser denominados como “raças de cor”, e a posição a ser ocupada na classificação social racial estava condicionada à gradação entre a pele “branca” e as outras “cores” de pele (Quijano, 2010a, p. 119-120).

de inferioridade. Assim, a categoria “raça” transformou-se na pedra angular do referido padrão de poder que se estabelecia, atravessando cada uma das áreas de existência, e transformando-se no princípio organizador das múltiplas hierarquias do mundo colonial/moderno social (Quijano, 2010a, p. 84; 119-120; Grosfoguel, 2010, p. 123).

Sendo assim, a partir da modernidade/colonialidade, o critério racial passou a controlar todas as estruturas históricas de trabalho em função da acumulação de capital a nível mundial (Quijano, 2005, p. 107). Enquanto o trabalho assalariado e livre era praticado nos centros metropolitanos europeus, o trabalho escravo era desempenhado por pessoas não europeias nos territórios coloniais, onde dispensavam-se vidas consideradas inferiores (Grosfoguel, 2010, p. 464; Mignolo, 2017, p. 4).

Foi o caso do circuito comercial denominado “triângulo da morte”, responsável pelo extermínio de aproximadamente treze milhões de africanos. Vendidos como mercadoria nas Américas, os negros sequestrados no continente africano foram submetidos a uma sistemática desumanização. Expostos nos mercados de escravos,

[...] tirava-se a roupa dos africanos, homens e mulheres, e eram colocados em lugares visíveis, no mercado. Os compradores apalpavam seus corpos para constatar sua constituição, apalpavam seus órgãos sexuais para observar o estado de saúde de mulheres e homens; observavam seus dentes para ver se estavam em boas condições, e, segundo seu tamanho, idade e força, pagavam em moedas de ouro o valor de suas pessoas, de suas vidas. Depois eram marcados com ferro em brasa. Nunca na história humana tal número e de tal maneira coisificados como mercadorias, foram tratados membros de nenhuma raça (Dussel, 1993, p. 163).

Ocorre que, paradoxalmente, enquanto tais práticas abomináveis ocorriam nas zonas coloniais, na Europa eram proclamados os ideais *Liberté, Égalité, et la Fraternité*, e se construíam, a partir de noções advindas do direito natural, as primeiras formulações acerca dos Direitos Humanos como a expressão normativa da classe burguesa emergente (De La Torre Rangel, 2006, p. 44-45).

Assim, é possível inferir que tanto os Direitos Humanos quanto a concepção de liberdade e as crenças humanistas da Ilustração foram pensados para vigorar apenas nas sociedades metropolitanas. Os pensadores europeus tiveram

êxito durante muito tempo em ocultar as tantas incoerências e contradições entre o discurso emancipatório e as situações coloniais mais nefastas imagináveis ocorridas na zona colonial, de modo que não foi posta em causa a falsa noção de universalidade dos Direitos Humanos (Losurdo, 2011; Santos, 2019b, p. 43; Santos, 2019c, p. 20-21).

Portanto, tendo sua gênese em um contexto de desigualdades e profundas exclusões, é inegável que a concepção contemporânea de Direitos Humanos, inaugurada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é produto do projeto da modernidade ocidental em sua relação constitutiva com a colonialidade⁴ (Mignolo, 2020a, p. 79-80).

Nesse sentido, uma de suas maiores incongruências tem sido seu limite ontológico, que tem impedido, historicamente, o reconhecimento da plena humanidade das populações não europeias e, conseqüentemente, negado sua condição enquanto sujeitos de direitos (Santos, 2019b, p. 43; 55).

Isso explica porque as atrocidades sofridas pelos povos colonizados jamais foram reconhecidas como violações de Direitos Humanos (Santos, 2019c, p. 14; 20). A exemplo, Inglaterra e Estados Unidos, ao mesmo tempo em que se autoproclamavam portadores dos ideais iluministas de liberdade e progresso, paradoxalmente, eram nações profundamente envolvidas com o comércio de escravos negros. Aliás, um dos mais célebres iluministas, grande defensor da liberdade, John Locke, não somente buscou justificar a escravidão nos territórios colonizados e participou da elaboração da Constituição da Carolina, que consagrou o direito de propriedade do senhor branco sobre seus escravos negros, como também acumulou grande fortuna como acionista da *Royal African Company*, que geria o comércio de escravos africanos (Losurdo, 2011; Santos, 2019b, p. 55).

Portanto, é possível concluir que os Direitos Humanos representam uma perspectiva local europeia que foi convertida em um discurso universal que tem

⁴ Sobre colonialidade, ver: MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. São Paulo: **RBCS**, v. 32, n. 94, jun. 2017, p. 1-18.

desconsiderado e desqualificado qualquer fundamento para além da ética ilustrada e do individualismo (Martínez, 2016, p. 722-723; Quintero, 2019, p. 510).

Desse modo, detrás da aparência de neutralidade e emancipação da corrente hegemônica “[...] subjaz um projeto de invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia de raça e pelo exercício de um poder de matriz colonial”. Ademais, essas representações desempenham função fundamental na determinação do estereótipo do sujeito de direitos (Bragato, 2014, p. 206; 221-222), já que o sistema mudo moderno/colonial impôs um tipo hegemônico específico de subjetividade, que desde o século XVI tem funcionado como esquema de classificação da população mundial em raças inferiores/superiores (Castro-Gómez, 2005b, p. 44; 51-52; 60).

O problema por trás da abstração do sujeito na concepção hegemônica de Direitos Humanos é que ele sacrifica todas as determinações reais e materiais, esvaziando as identidade concretas, condições de classe, etnia e gênero (Quintero, 2019, p. 510; Rubio, 2015a, p. 14-15). Conforme Rubio (2015a, p. 9. Tradução livre⁵). Com isso

[...] se descontextualiza a dimensão do universo separando-a das condições particulares, corporais, materiais, existenciais, relacionais, conviviais e factíveis que são o que dão conteúdo real e efetivo do que se entende por universal. Daí resulta a sociedade em que os direitos humanos são reconhecidos em um nível e desconhecidos em outro. Pode-se dizer que o Ocidente estabelece uma sociabilidade de inclusões abstratas a partir de exclusões concretas e cotidianas. Podem ser usufruídos por quem se desloca conforme o modo de vida capitalista hegemônico e desde cima, desde os espaços de poder [...].

Portanto, ao idealizar a realidade, abstraindo e desconectando os sujeitos do mundo material, passa-se a priorizar a teoria e a razão metafísica em detrimento das práticas cotidianas, dos conflitos reais e das concretas relações de poder (Rubio, 2015b, p. 3; 9). Desse modo, constatada a falta de correspondência entre o discurso

⁵ No original: “[...] es cuando sobre construcciones abstractas centradas en teorías, principios, valores, normas y procedimientos se descontextualiza la dimensión de lo universal separándola de las condiciones particulares, corporales, materiales, existenciales, relacionales, convivenciales y factibles que son las que dan el contenido real y efectivo de lo que se entiende por universal. De ahí que el tipo de sociedades en donde los derechos humanos se reconocen a un nivel, se desconocen en otro nivel. Se podría decir que Occidente establece una sociabilidad de inclusiones abstractas sobre la base de exclusiones concretas y cotidianas. Pueden ser disfrutados por quienes se mueven en el modo de vida capitalista hegemónico y desde arriba, desde los espacios de poder [...]”.

emancipatório da corrente hegemônica de Direitos Humanos e as desigualdades e opressões vivenciadas concretamente pelos povos colonizados, no item seguinte propõe-se analisar o processo histórico de subalternização dos negros no Brasil e o racismo estrutural como fenômeno histórico e político.

3 POPULAÇÕES INDESEJADAS E RACISMO ESTRUTURAL: ORIGEM DA SELETIVIDADE E VIOLÊNCIA NAS POLÍCIAS BRASILEIRAS

Após a desagregação do regime escravocrata no Brasil, os negros libertos foram abandonados à própria sorte, formando um contingente marginalizado à procura de seu espaço na sociedade de classes. A abolição da escravidão no Brasil não foi resultado das demandas por justiça social, mas de uma tendência mundial por uma economia baseada na mão de obra assalariada que mantinha preservadas as estruturas elitistas e excludentes (Maringoni, 2011, p. 1; 5).

Nas áreas rurais dominadas pelo latifúndio, impediu-se o acesso dos negros alforriados a qualquer porção de terra onde pudessem se estabelecer. Também negou-se qualquer tipo de reparação histórica ou assistência material, motivo que levou um grande número a se dirigir às cidades, onde sujeitaram-se a condições de vida muitas vezes precárias (Ribeiro, 2013, p. 222; Fernandes, 2008, p. 35).

As reformas urbanas⁶ ocorridas no início do século XX, famosas pelas demolições de inúmeros cortiços nas regiões centrais, expulsaram essas pessoas para os morros e regiões mais periféricas, fazendo nascer as primeiras favelas (Maringoni, 2011, p. 1; 5; Ribeiro, 2013, p. 222).

O afastamento da população saída da escravidão dos centros urbanos, que naturalmente não conseguiu se integrar à lógica civilizatória daquele período, criou uma segregação espacial urbana (Paulino; Oliveira, 2020, p.100). Além disso,

[...] um grande contingente não foi absorvido pelo mercado de trabalho, permanecendo sem qualquer ocupação, vagando pelas cidades ou fomentando o mercado informal, submetendo-se aos subempregos e à baixa remuneração (Paulino; Oliveira, 2020, p. 95)

⁶ Fortemente influenciadas pelo movimento cultural *Belle époque*, originado na França.

Nesse contexto, o anseio da elite brasileira pela europeização e pela “limpeza de sangue” deu origem a políticas de “higienização das cidades”, que impôs um alto controle urbano contra a figura do “vadio”⁷, que passou a formar o estereótipo do marginal e criminoso no imaginário social e justificou as arbitrariedades policiais contra a camada “socialmente indesejável” (Paulino; Oliveira, 2020, P. 104).

Os negros e os mestiços passaram a ser estigmatizados como perturbadores da ordem e como um “[...] “ser desviante” e “mau por natureza”, devendo este ser contido, controlado, segregado e inocuizado, seja moral, psicológica e/ou fisicamente”. Trata-se da ideia fortemente difundida de que o indivíduo afro-brasileiro era, por sua natureza, mau e propenso à criminalidade. Por essa razão, símbolos da cultura africana e da resistência escrava passaram a ser perseguidos e criminalizados, especialmente o samba e a capoeira (Ferreira; Gois; 2021, p. 82-83).

Evidentemente esse fenômeno não se encerrou no passado, já que o racismo seguiu sendo reproduzido na forma de uma sistemática de discriminação tanto consciente quanto inconsciente que resultou em enormes mazelas e desvantagens para os negros e privilégios para os brancos (Silva, 2018, p. 25). E, naturalmente, o sistema de policiamento brasileiro herdou a lógica do racismo, que se tornou fator preponderante na seletividade policial.

Nesse sentido, o racismo precisa ser enxergado para além do óbvio, não se reduzindo a falas explícitas ou práticas individuais violentas, mas perpassando todos os aspectos da sociabilidade. Significa dizer que o racismo também está profundamente enraizado nas instituições, sendo sua presença muito mais sutil e mais difícil de ser identificada (Davis, 2022; Ferreira; Gois, 2021, p. 95).

Adotando o conceito de racismo estrutural, o foco desta pesquisa é analisar sua manifestação nas polícias ostensivas brasileiras, porque exercem a violência legítima do Estado e configuram o primeiro filtro do sistema de justiça criminal (Ferreira; Gois; 2021, p. 95-96).

⁷ O Código Criminal de 1890 previa o crime de vadiagem, e, embora não existisse uma definição racializada expressa do tipo penal, por meio de uma análise crítica com base no contexto histórico é possível perceber que incidia especialmente sobre negros, que enfrentavam dificuldades para obter trabalho (Paulino; Oliveira, 2020, p.100).

Sem dúvida se reconhece a importância do conceito de racismo institucional, que representou grande avanço ao revelar que o racismo transcende meramente a ação individual e denunciar a dimensão do poder que permeia as relações raciais. Contudo,

[...] se é possível falar de um racismo institucional, significa que, de algum modo, a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim, como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente [...], o racismo que esta instituição venha a expressar é também parte desta mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (Silva, 2018, p. 36).

Nesse sentido, o racismo é estrutural porque decorre da forma como se constituem as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, permitindo a naturalização de situações de violência a que são submetidas as populações racializadas, normalizando a morte de crianças alvejadas por “balas perdidas”, o genocídio de jovens negros da periferia, “[...] pessoas que vivem “normalmente” sob a mira de um fuzil, que tem a casa invadida a noite, que tem que pular corpos para se locomover, que convivam com o desaparecimento inexplicável de amigos e/ou parentes [...]” (Silva, 2018, p. 36, 94, 96).

Sob este ângulo, é possível verificar o perfil seletivo e sistemático da letalidade policial no Brasil e compreender que não se trata simplesmente de convicções racistas individualmente manifestas por agentes policiais. Ao contrário, refere-se a uma lógica racista que irradia para todos os âmbitos da sociedade, reproduzindo e renovando práticas iniciadas no período da escravidão que, de tão introjetadas nos órgãos policiais e no sistema de justiça criminal, faz com que se reconheçam as população negras como objetos de controle, repressão e violência (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 152-153).

A maior vigilância sobre as populações negras redundava em um maior número de prisões em flagrante, que poucas vezes decorre de uma investigação

criminal anterior, mas sim das abordagens policiais baseadas em uma filtragem racial (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 127). Dados de pesquisas apontam que

[...] a vigilância policial privilegia as pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade suas condutas ilegais; ao passo que os brancos, menos visados, gozam de menor visibilidade diante da polícia quanto ao cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. São indicativos também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que atividades criminais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia. Assim, a filtragem racial está entranhada nas próprias estratégias de policiamento (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 132).

Evidentemente, a prática da filtragem racial é negada pelas polícias brasileiras, que apontam a fundada suspeita como o principal mecanismo utilizado nas abordagens, que, segundo elas, decorreria da experiência da atuação dos agentes nas ruas. Apesar dessa negativa, os elementos que justificam a fundada suspeita revelam um estereótipo racializado do suspeito, referindo-se a um grupo social definido por um estilo de vestir, andar e falar que remete à cultura negra da periferia (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 123; 133).

O que se pode verificar é que a questão do racismo tornou-se tabu dentro das corporações policiais. Os agentes nomeiam esse conjunto de traços que despertam a fundada suspeita como “discriminação de classe”, recusando-se admitir seu aspecto racial. De todo modo, o que eles denominam “classe” não resulta de uma leitura meramente econômica, mas de “[...] uma classe que possui cor, gênero, idade e origem” (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 134).

A análise do número de mortes ocasionadas pelas polícias, a partir do critério cor/raça, evidencia a persistência do racismo no campo da segurança pública. Em um levantamento realizado em São Paulo, apurou-se que no ano 2011, para cada 100 mil habitantes negros, 1,4 foi morto pela polícia, ao passo que, para cada 100 mil habitantes brancos, foi morto 0,5 pela polícia. O mesmo estudo apontou que no ano seguinte, 2012, no Rio de Janeiro, para cada 100 mil brancos, 0,9 foi morto pela polícia, ao passo que para cada 100 mil negros, o número obtido foi quatro vezes maior, sendo de 3,6 mortos (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 123-125; 128).

Além disso, os números apontam uma quantidade muito superior de negros como vítimas de agressão policial. A Pesquisa Nacional de Vitimização indica que em 2009, 6,5% das agressões sofridas por negros foi causada por policiais ou seguranças privados⁸, contra 3,7% sofridas por brancos (IBGE, 2010, p. 56).

Assim, é inegável que o racismo enraizado nas polícias brasileiras é resultado direto do processo histórico e político de subalternização dos negros no Brasil. Diante desse cenário, o grande desafio para este século consiste, precisamente, em verificar se os Direitos Humanos podem ser utilizados como ferramentas emancipatória e eficaz na luta contra a opressão, o racismo e a violência policial.

4 DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI: HORIZONTES DESCOLONIAIS

A partir de uma reflexão crítica acerca da noção de sujeito de direito contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é possível constatar que essa vertente dominante representa um tipo específico de subjetividade e tem desconsiderado outras tantas, concretas, materiais e reais, perpetuando e naturalizando práticas de dominação e violência contra as populações negras no Brasil.

Fato é que certos casos emblemáticos ocorridos no país, como o “Massacre do Carandiru” (1992) e a “Favela Naval” (1997), puseram em curso mudanças paulatinas nas corporações policiais. Principalmente por conta da pressão exercida por organismos nacionais e internacionais, implementou-se Ouvidorias e Núcleos de Direitos Humanos e de Policiamento Comunitário, tanto nas Escolas de Formação como nos Departamentos (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 144-145). Contudo, como dito acima,

[...] os efeitos produzidos por esse sistema não são frutos de uma “desorganização”, pensamento este dotado de certa ingenuidade e que se figura enquanto instrumento de isenção de responsabilidades e atribuições.
[...] A produção da morte de corpos negros é consequência de uma atuação

⁸ É comum que o trabalho de segurança privado seja exercido por policiais trabalhando nos dias de folga ou da reserva.

muito bem direcionada, não sendo possível imputar os seus resultados ao crivo do acaso ou do descuido (Ferreira; Gois; 2021, p. 77).

Assim, a raiz do problema está no limite ontológico da concepção contemporânea de Direitos Humanos, que consiste na absolutização de determinadas identidades e na recusa em considerar a plena humanidade de outras (Gándara, 2017, p. 3126; Santos, 2019), o que tem redundado na ineficácia dos Direitos Humanos hegemônicos diante do racismo estrutural.

Como se sabe, vasta parcela da população brasileira sofre violação sistemática de Direitos Humanos, vivendo sob constante receio da arbitrariedade policial por não ter garantido o direito à vida e à segurança (Sinhoretto *et al*, 2014, p. 156).

Isso se deve à natureza abstrata, estatista, formalista, burocrática e pós-violatória dos Direitos Humanos hegemônicos, que possibilitam a preservação de diversos modos de controle e dominação, tanto na esfera institucional quanto no nível das sociabilidades cotidianas (Sánchez Rubio, 2015, p. 181; 192). Desse modo, pode-se afirmar que, apesar do discurso das instituições do sistema de segurança pública defenderem que esta realidade estaria sendo mudada, as medidas paliativas aplicados dentro das corporações serão sempre insuficientes para combater o racismo estrutural e o perfil seletivo da sua atuação.

Segundo Angela Davis (2022), análises simplistas acerca do racismo levarão, inevitavelmente, a soluções simplistas e ineficazes. Por isso, tem sido um erro reconhecer o racismo como um problema de indivíduos, como uma falha de caráter pessoal que pode ser superada. Segundo ela, obviamente as pessoas devem ser ensinadas a respeitar a diversidade de origens étnicas, mas simplesmente abordar a raça em nível de atitudes individuais dos agentes policiais não afetará o racismo que reside no núcleo do processo de policiamento.

Portanto, é preciso ter em mente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não representou uma ruptura, mas uma continuidade cultural da tradição de direitos moderna, preservando a concepção eurocêntrica de ser humano (Martínez, 2016, p. 730; Santos, 2019). Nesse sentido, enquanto for preservada a noção moderna de indivíduo e a versão excludente de dignidade humana, continuará

sendo uma declaração vazia e ineficaz como ferramenta de emancipação (Quintero, 2019, p. 521), que não reconhece a plena humanidade daqueles que se encontram invisibilizados e excluídos (Santos, 2019b, p. 43; 55).

Assim, a atuação extremamente seletiva do sistema de segurança pública, baseado no critério raça/etnia, em realidade nada mais é do que a perpetuação de um antigo padrão de controle e dominação que se renova e reinventa a depender das particularidades de cada época. Por isso, a aposta é conceber os Direitos Humanos não como direitos “naturais” alheios às circunstâncias sócio-históricas, mas como produtos culturais que criam condições para que os sujeitos “[...] formulem, construam e desconstruam mundos a partir de suas particulares formas de compreender e dotar de sentido sua realidade” (Gándara Carballido, 2017, p. 3134-3135. Tradução livre das autoras⁹).

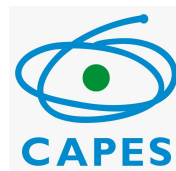
Desse modo, em vez de invalidá-los, deve-se formular um pensamento crítico anticolonial de Direitos Humanos, para superar o paradigma epistemológico hegemônico e

[...] ressignificar uma concepção de Direitos Humanos que, sem deixar de estar inserida nos atuais processos culturais de globalização e na interlocução com as matrizes “hegemônicas” [...], possa também voltar-se para a geografia do local [...], enquanto manifestação descolonial por meio de processos de lutas, resistências e liberação (Wolkmer, p. 11, 2021).

No caso do Brasil, os negros são a evidência do impacto nefasto da escravidão no mundo, sendo portadores de um legado de resistência que perdura há séculos. Em síntese, é preciso ressignificar os Direitos Humanos a partir dessas lutas, superando as contradições do discurso dominante e garantindo às populações negras a plena condição de sujeitos de direitos, a fim de combater de modo efetivo o racismo dentro do sistema de segurança pública.

5 CONCLUSÃO

⁹ No original: “[...] cada sujeto, individual y colectivamente, formulen, construyan y desconstruyan mundos a partir de sus particulares formas de comprender y dotar de sentido su realidad”.



A presente discussão objetivou apresentar contribuições teóricas acerca do racismo manifesto nas polícias ostensivas brasileiras, que vem infligindo violência e repressão às populações negras no Brasil, configurando graves violações de Direitos Humanos que dificilmente são reconhecidas.

Apesar da constatação inegável da seletividade policial contra negros, a prática do racismo continua sem ser reconhecida pelas corporações, nem suas consequências têm sido admitidas como ofensa aos Direitos Humanos.

Desse modo, por meio de uma revisão crítica do discurso dominante de Direitos Humanos, foi possível reconhecer sua dimensão colonial constitutiva, que tem determinado historicamente o estereótipo do sujeito de direitos a partir da perspectiva da tradição liberal-burguesa.

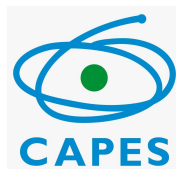
A partir daí, propôs-se uma análise do processo histórico de subalternização e estigmatização dos negros no contexto brasileiro, responsável pelo racismo estrutural que se manifesta nas polícias produzido violência, repressão e morte.

Com base nisso, intentou-se pensar soluções para o problema do racismo estrutural e da seletividade policial, investigando se os Direitos Humanos podem ser utilizados como ferramentas verdadeiramente eficazes na luta contra a opressão e a violência sofrida por essas populações.

Ao final, obteve-se a confirmação da hipótese. Ou seja, a investigação demonstrou que para combater de forma eficaz o racismo profundamente enraizado nas instituições de policiamento ostensivo, a solução não está em abordar o racismo à nível de atitudes individuais, mas formular um pensamento crítico anticolonial dos Direitos Humanos, resignificando-os a partir da descolonização, visando garantir às populações negras sua plena condição de sujeitos de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-223, abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 10 out. 2020.



DAVIS, Angela. **Práticas de promoção e defesa em direitos humanos**. In: Direitos humanos, responsabilidade social e cidadania global. 2022. Disponível em: <https://online.pucrs.br/pos-graduacao/direitos-humanos>. Acesso em: 07 set 2022.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho como arma de liberación en América Latina**: Sociología jurídica y uso alternativo del derecho. San Luis Potosí: CENEJUS, 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/derecho/torre.pdf>. Acesso em: 31 abr. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492**: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópoles: Vozes, 1993. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/45.1492_O_encobramento_do_outro.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Editora Globo, 2008.

FERREIRA, Fábio F.; GOIS, Emerson S.. Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil. **Revista Direito UNB**, v. 5, n. 3, Set 2021, P. 75-100. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36901>. Acesso em: 02 out. 2022.

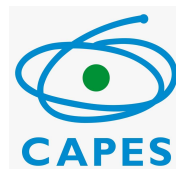
GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E.. Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, nov. 2017, p. 3117-3143. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/JtqND79pwxJ6Pt5jKDC3VFr/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 31 maio 2021.

GELEDÉS – Instituto da mulher negra. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea). **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. Disponível: <https://www.geledes.org.br/racismo-institucional-uma-abordagem-teorica-e-guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/>. Acesso: 25 out. 2022.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 455-492.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). **Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

LOSURDO, Domenico. **O liberalismo e Nietzsche**. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3WSYpH__c-k&list=SP60F1441D2932F663. Acesso em: 14 nov. 2020.



MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. 70 ed., 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28. Acesso em: 05 out. 2022.

MARTÍNEZ, *Alejandro Rosillo*. Repensar derechos humanos desde la liberación y la descolonialidad. **Revista Direito e práxis**, Rio de Janeiro, v.7, n. 1, fev. 2016, p. 722-749. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21825>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. São Paulo: **RBCS**, v. 32, n. 94, jun. 2017, p. 1-18. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2020a.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 94-110, 2020. Disponível em: <https://emerj.com.br/ojs/seer/index.php/direitoemmovimento/article/view/195>. Acesso em: 10 out. 2022.

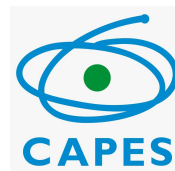
QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 107-130. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010a. p. 84-130.

QUINTERO, Gerardo Mata. Derechos humanos y colonialidad: a 70 años de la Declaración Universal. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho (CEFD)**, Valência, n. 39, 2019, p. 507-225. Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/14004>. Acesso em: 29 mar. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

RUBIO, David Sánchez. Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada. **Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**, v. 3, n. 1, jun. 2015a, p. 181-213. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/82/62>. Acesso em: 23 mar. 2020.



RUBIO, David Sánchez. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. **Derechos y Libertades**, Madrid, n. 33, p. 99-133, 2015b. Disponível em: <https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/24125/DyL-2015-33-sanchez.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15-27.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruna Sena. **O pluriverso dos direitos humanos**: A diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019b. Disponível: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/BSS_Direitos%20Humanos%20Democracia%20Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruna Sena. **O pluriverso dos direitos humanos**: A diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2019c. Disponível em: https://issuu.com/grupoautentica/docs/capa_8203ee00e11643. Acesso em: 10 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Direitos Humanos dos próximos 70 anos**. Para uma Declaração Universal? 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5_J9k5mqync&t=1098s. Acesso em: 12 dez. 2020.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* **A filtragem racial na seleção Policial de suspeitos: Segurança pública e relações raciais**. Disponível: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso: 20 out. 2022.